MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13573/000.008/92-33
ACORDÃO Nº : 106-06.324

Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso no: 104.127 - IRPJ - EX: 1988
Recorrente : JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO - CORREÇAO - Reforma-se, em segunda instância, o lançamento, que tiver comprovado mediante diligência fiscal sua improcedência parcial ou integral.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para estabelecer a nova base tributável em Cz$ 1.100.590,00 (Padrão monetário ã época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994

JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE

HENRIQUE ISLEB - RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13573/000.008/92-33
ACORDÃO Nº : 106-06.324

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e FAUZE MIDLEJ.

Recurso nº: 104.127
Acórdão nº 106-06.324
Recorrente: JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência proposta pela Câmara através da Resolução nr. 106-0.648 de 15.06.93 fls. 250 e 251, cujo voto leio em sessão o qual considero como se aqui tivesse transcrito.

Em atendimento ao determinado pela Resolução foi juntado o parecer da Ilustre AFTN, Sra. Heloísa de Souza Oliveira, (fls. 253), do qual tomei conhecimento, e diante da juntada desse documento, considero cumprida a diligência.-

E o relatório.

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ISLEB - RELATOR.

Em atendimento ao determinado pela Resolução nr. 106-0.648 de 15.06.93 da 6a Câmara, a ilustre Auditora Fiscal emitiu o parecer datado em 22.09.93 (fls. 253), alegando o seguinte:

Atendendo proposição dos Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e o despacho de folhas 252, temos a informar o seguinte:

a) relativamente aos documentos apresentados na fase de recurso que correspondem aos descontos, abatimentos e deflação apurados pelo contribuinte e que somam Cz$ 161.974,15, entendemos procedente o alegado;

b) quanto ao empréstimo feito pelo titular no valor de Cz$ 600.000,00 insistimos na falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, especialmente porque no processo não há documentos que coincidam em data e valor com o fornecido à autuada;

c) são os seguintes os valores que compõem o novo fluxo de caixa:

I) RECURSOS.

Total levantado na ação fiscal (fls. 02)....11.387.823

Mercadorias devolvidas.....350.066

Descontos, abatimentos e deflacão.....161.974

TOTAL DE RECURSOS.....11.899.863

II) DISPENDIOS.

Total levantado na ação fiscal (fls.02)..... 13.161.436

Compras à vista.....81.934

Exclusão ref. encargos financeiro BB.....(242.917)

TOTAL DE DISPENDIOS.....13.000.453

III) EXCESSO DE DISPENDIOS = OMISSÃO DE RECEITA *

1.100.590 * I - II

Diante do acima demonstrado opinamos no sentido de que a nova base tributável seja Cz$ 1.100.590,00.

Pelo exposto e pelas razões apresentadas no processo da diligência. voto no sentido de tomar conhecimento do recurso. por tempestivo, para no mérito, dar provimento parcial, estabelecendo a base tributável em Cz$ 1.100.590,00.

BRASILIA (DF), Sessão de 13 de abril de 1994

HENRIQUE ISLEB - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13573/000.008/92-33
ACORDÃO Nº : 106-06.324

I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno , com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (dou DE 30.10.95).

Brasília-DF., em 23/10/96

Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 08 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL